



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

## ACÓRDÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE DILIGÊNCIA REMOTA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE REGULAMENTAÇÃO PARA INDENIZAÇÃO POR ATOS REMOTOS. ACERTO DA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. RECOMENDAÇÃO PARA FORMULAÇÃO DE PEDIDO JUNTO À ADMINISTRAÇÃO DO TJSC.

Vistos, relatados e discutidos os autos SEI n. 0033720-21.2020.8.24.0710, o Órgão Especial, em sessão ordinária realizada nesta data, decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Haidée Denise Grin - relatora, negar provimento ao recurso administrativo interposto, mantendo-se a decisão do Conselho da Magistratura na forma como proferida, com a remessa dos autos à Corregedoria-Geral de Justiça para ciência e eventual elaboração de estudos com vistas à regulamentação da matéria.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Haidée Denise Grin  
Desembargadora Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Santa Catarina - SINDOJUS/SC, em face do acórdão proferido pelo Conselho da Magistratura, no âmbito do processo administrativo SEI n. 0033720-21.2020.8.24.0710, que deliberou pela impossibilidade de cobrança de diligência quando o cumprimento do mandado judicial se der por meio remoto, especialmente via aplicativo WhatsApp.

O procedimento originou-se de consulta encaminhada à Corregedoria-Geral da Justiça acerca da interpretação das Circulares CGJ n.

222 e 265/2020, que disciplinaram a possibilidade de prática de atos de comunicação processual por meios eletrônicos durante o período pandêmico.

Após manifestações técnicas internas, inclusive do Núcleo II, Diretoria Judiciária, Diretoria de Orçamento e Finanças e Diretoria de Tecnologia da Informação, consolidou-se o entendimento de que a diligência indenizável está vinculada ao deslocamento físico do Oficial de Justiça, não sendo cabível o pagamento quando o ato se realiza por telefone ou meio remoto, conforme expressamente dispõe o art. 192 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

O acórdão recorrido assentou, em síntese, que a diligência possui natureza de despesa destinada ao ressarcimento de custos de locomoção; o cumprimento remoto não gera deslocamento e, portanto, não enseja indenização; não se trata de taxa judiciária, mas de verba condicionada ao efetivo cumprimento presencial do mandado; o uso do WhatsApp constitui instrumento válido e eficiente de comunicação, porém sem repercussão indenizatória automática.

Inconformado, o SINDOJUS/SC interpôs recurso administrativo, sustentando que a vedação impõe ônus indevido aos Oficiais de Justiça, que utilizariam recursos próprios para viabilizar o cumprimento remoto das ordens judiciais, defendendo a necessidade de revisão do regime normativo vigente.

Alega, ainda, que o cenário contemporâneo de modernização do Judiciário exige atualização da disciplina indenizatória, notadamente diante da ampliação da denominada “zona WhatsApp” no âmbito do TJSC, com expressivo aumento do volume de mandados cumpridos eletronicamente.

Requer, assim, a reforma do entendimento firmado pelo Conselho da Magistratura, a fim de que seja reconhecida a possibilidade de cobrança de diligência também nos casos de cumprimento remoto.

No curso do recurso, foi formulado pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo, o qual restou indeferido em decisão monocrática, ao fundamento de que o recurso administrativo não possui efeito suspensivo como regra, inexistindo demonstração de dano grave ou irreparável, além de se tratar de aplicação de norma preexistente no Código de Normas..

Posteriormente, o Sindicato reiterou suas razões e juntou elementos comparativos, mencionando a existência de tribunais que passaram a admitir indenização ou ressarcimento por diligências digitais, defendendo ser necessária a valorização institucional da atividade exercida pelos Oficiais de Justiça.

Ao final, foi juntado aos autos requerimento conjunto pela entidade sindical e associação de classe, pleiteando providências normativas para reconhecer a diligência eletrônica como passível de indenização ou compensação (doc. 10089261).

É o relatório.

## VOTO

O recurso interposto pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Santa Catarina - SINDOJUS/SC visa reformar o acórdão proferido pelo Conselho da Magistratura, que decidiu pela impossibilidade de cobrança de diligências quando o cumprimento do mandado judicial ocorrer por meio remoto, especificamente via aplicativo WhatsApp.

A consulta que deu início ao processamento, foi assim redigida:

Síntese do pedido: Bom dia! Gostaria de orientação quanto o cumprimento da nova Circular n. 265/2020. Na unidade estamos e expedido os mandados para citação por WhatsApp, constando a observação sem pagamento de diligencia, ressaltada a hipótese de cumprimento do mandado pelo oficial. A dúvida surgiu com a nova portaria, a qual determina o recolhimento de diligências. Quais seriam as diligências? E para qual conta reverteriam? Pois, é consabido que as diligências são destinadas aos oficiais que cumprem o ato, sendo calculadas em razão do deslocamento. No entanto como os oficiais estão cumprindo pelo WhatsApp, aplicativo do Tribunal de Justiça, não tendo deslocamento, qual seria o valor da diligencia a qual a parte deve pagar? Até porque, se houver o pagamento de diligências por mandado este não foi comprido com o deslocamento, não há justificativa para efetuar o pagamento. Não seria então necessário criar uma nova modalidades de diligências, que integre as citação e intimação por WhatsApp? Aguardo retorno. Att. Luciana Trentini

Em um primeiro momento, a resposta da Corregedoria, datada de 10/09/2020, foi possibilitando a cobrança, com base na Circular n. 265/2020:

FORO JUDICIAL. CIRCULAR CGJ N. 265/2020. CUMPRIMENTO DE MANDADOS POR WHATSAPP. NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO SOBRE O RECOLHIMENTO DE DILIGÊNCIAS. Em atenção à dúvida enviada por Vossa Excelência, cumpre ressaltar que a Circular CGJ n. 265/2020 prevê, em seu item 2 que "a expedição do mandado dependerá de vinculação e adimplemento das diligências correspondentes, ainda que se trate de hipótese que admitiria citação por ofício caso fosse essa a via eleita", mesmo que o ato possa ser cumprido por meio do aplicativo WhatsApp. Assim, a diligência deve ser recolhida com base no endereço informado pelas partes e é devida ao oficial de justiça que cumprirá o ato. Contudo, diante dos argumentos expostos, informamos que foi autuado o SEI n. 0033720-21.2020.8.24.0710, para análise aprofundada da questão.

Instaurado o SEI acima identificado, este tramitou no Núcleo II da Corregedoria-Geral da Justiça, que emitiu parecer (doc 4911712, de 23/09/2020) acolhido pela Corregedoria-Geral de Justiça (doc. 4912958, de 24/09/2020), concluindo que se deve definir o critério (isenção ou valor a ser cobrado) nas situações em que o cumprimento do mandado pelo Oficial de Justiça ocorrer de forma remota.

Encaminhados os autos à egrégia Presidência do TJSC, o Núcleo Jurídico emitiu despacho (doc. 4917643, de 29/09/2020), determinando o retorno dos autos ao Núcleo II da Corregedoria Geral de Justiça *"para manifestação de mérito quanto à possibilidade de alteração do critério para o recolhimento das diligências nos atos cumpridos de forma remota, bem como acerca da viabilidade de dispensa, até porque qualquer isenção ou renúncia do valor depende de Lei"*.

O parecer do Núcleo II (doc 5117410, de 14/10/2020) foi no sentido de "alteração do critério para o recolhimento das diligências nos atos cumpridos de forma remota, com a dispensa do valor a título de condução do Oficial de Justiça, sendo necessária, tão somente, a adequação do sistema judicial Eproc, a fim de que o software permita a dispensa da condução e a emissão e distribuição do mandado para cumprimento de forma remota, na forma já sugerida no parecer n. 4911712", sendo os autos novamente remetidos ao Núcleo Jurídico da Presidência.

Após estudos, o Núcleo Jurídico da Presidência lavrou parecer (doc. 5741787, de 19/08/2021) arguindo que a alteração dos valores pagos a título de diligências dependeria de mudança no Regimento de Custas, com impacto sobre a arrecadação de receitas pelo Judiciário, o que poderia configurar infração à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante a delicadeza da matéria, entendeu-se que o atual momento de pandemia, transitório, não seria o ideal para se pensar em mudanças significativas, preferiu-se então aguardar o reestabelecimento da normalidade antes de avaliar eventual alteração regimental. Essas conclusões receberam o assentimento do Presidente desta casa (decisão 5743633, de 25/08/2021), acarretando no arquivamento dos autos, igualmente acompanhado pela Corregedoria (doc. 5799109, de 16/09/2021).

Reaberto os autos o Núcleo II, em nova manifestação (doc. 6014830, de 13/01/2022), examinou a questão e concluiu que *"as custas que vem sendo requisitadas em processos judiciais pela atuação dos meirinhos nos casos em tela **não possuem fundamentação legal**, e, ainda que se venha a falar em despesas que o oficial teria mesmo no caso das comunicações processuais remotas - como, por exemplo, o uso do pacote de dados ou a aquisição de aparelho telefônico -, o ressarcimento dessas dependeria de que se suprisse a falta de ato legislativo, de acordo com o postulado da legalidade"*. Assim, em virtude da constatação de que o pagamento deve ser descartado e de que o sistema e-proc pode ser adaptado no tocante à comunicação processual por intermédio de ferramentas eletrônicas, entendeu-se pela necessidade da análise dos pedidos, remetendo os autos ao Núcleo Jurídico da Presidência.

Reconhecendo a possibilidade de debate a respeito da necessidade ou não da alteração no Regimento de Custas foi determinado o encaminhamento do feito à Diretoria de Tecnologia e Informação, à Diretoria de Orçamento e Finanças e à Diretoria-Geral Judiciária, para análise e manifestação, com posterior retorno ao Núcleo Jurídico da Presidência para posterior distribuição ao Conselho da Magistratura, competente para conhecer da matéria.

A Diretoria-Geral Judiciária formulou parecer (doc. 6082898, de 18/03/2022) no sentido: a) pelo acolhimento integral da conclusão do Núcleo II da Corregedoria-Geral da Justiça, no sentido de descabimento da cobrança de valores de diligência aos oficiais de justiça quando da expedição de mandados para a prática de comunicações processuais por intermédio do aplicativo de mensagens WhatsApp, bem como da necessidade de

adaptação do eproc para materializar o procedimento diferenciado, conforme pareceres 4911712, 5117410 e 6014830; b) pela desnecessidade de modificação da Lei Estadual n. 17.654, de 27 de dezembro de 2018, que “Dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais (TSJ) e adota outras providências”; c) pela análise, nas esferas competentes, da conveniência e oportunidade de eventual adequação da Resolução GP n. 24 de 26 de maio de 2021 e da Instrução Normativa DTI n. 2 de 26 de maio de 2021, a fim de possibilitar que as comunicações via *WhatsApp* sejam realizadas por meio de aparelhos celulares cedidos pelo Poder Judiciário.

A Diretoria de Orçamento e Finanças ofertou parecer (doc. 6188341, de 07/04/2022) opinando no sentido: "a) pelo descabimento da cobrança de valores de diligências aos oficiais de justiça na expedição de mandados para a prática de comunicações processuais **quando não realizado o efetivo deslocamento**, ou seja, quando realizadas por meio eletrônico, conforme conclusões anteriormente emitidas nos autos em pareceres do Núcleo II da CGJ e da DGJ; b) pela desnecessidade de alteração da Lei estadual n. 17.654/18, que "dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais (TSJ) e adota outras providências", conforme conclusão anteriormente emitida nos autos em parecer da DGJ; e c) pela análise da real necessidade de eventual alteração da Resolução GP n. 24/2021 e da Instrução Normativa DTI n. 2/2021, a fim de possibilitar que as comunicações via *WhatsApp* sejam realizadas por meio de aparelhos celulares cedidos pelo Poder Judiciário, haja vista a possibilidade de utilização do serviço de *internet*, inclusive sem fio, disponível nas dependências do PJSC, do aplicativo na versão desktop ou web no computador e do número de telefone fixo (ramal) do servidor ou da unidade no aplicativo".

A Diretoria de Tecnologia e Informação (doc. 6518104, de 08/08/2022), por sua vez, discorreu que "quanto à adequação do sistema judicial eproc para que não seja realizado recolhimento de custas quando da expedição de mandados para a prática de comunicações processuais por intermédio do aplicativo de mensagens *WhatsApp*, dada a circunstância de que tais hipóteses independem de deslocamento físico. Sendo assim, esta divisão, após consulta às equipes técnicas envolvidas, sinaliza de que há viabilidade técnica para adequação à situação descrita, mediante alteração no módulo de Custas e no módulo de Gestão de Mandados. Estima-se que seja possível executar tal alteração com um esforço de 40 a 80 dias úteis de desenvolvimento, dependendo de análise mais aprofundada da solução proposta. Cabe salientar que a execução desta demanda depende de apresentação ao Comitê Gestor do eproc, para análise e priorização".

Nessa retrospectiva, atente-se que o item C, disposto no parágrafo anteanterior, não faz parte do presente julgamento, bem como que a adequação do sistema eproc, indicada pela Diretoria de Tecnologia e Informação no parágrafo anterior, já restou implementada e se chama "Zona *WhatsApp*".

Prosseguindo, tem-se que o presente processo foi incluído em pauta de julgamento da sessão ordinária do dia 12 de setembro de 2022 do

Conselho da Magistratura e que, acerca do ponto que trata da cobrança de diligências para o cumprimento de mandados via aplicativo, decidiu:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CITAÇÃO REMOTA. APLICATIVO WHATSAPP. CIRCULARES CGJ N. 222 E 265/2020. CUMPRIMENTO DO MANDADO POR OFICIAL DE JUSTIÇA USANDO A FERRAMENTA DE MENSAGEM. FATO GERADOR DA COBRANÇA ATRELADO À CONDUÇÃO A SER PAGA QUANDO DO EFETIVO DESLOCAMENTO FÍSICO. ART. 192 DO CNCGJSC. LITERALIDADE DA NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DIVERSA. VALORES POR DESLOCAMENTO QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO TAXA DE SERVIÇOS JUDICIAIS (TSJ). EXCLUSÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. 2º, §1º, VI, DA LEI ESTADUAL N. 17.654/2018. MERA DESPESA PROCESSUAL BASEADA NO DESLOCAMENTO DO MEIRINHO. COBRANÇA DE DILIGÊNCIAS PARA REALIZAÇÃO DO ATO REMOTO VEDADA. [...]

Do corpo da decisão, colhe-se o excerto a seguir:

As edições das Circulares ns. 222 e 265, ambas de 2020, decorreram do momento impar vivenciado por conta da pandemia COVID-19 que assolou o mundo como um todo, transformando a maneira como até então convivíamos em sociedade, impondo restrições de contato social até então inimagináveis. Por conta desse distanciamento, decorrentes de medidas sanitárias e ausência de solução medicamentosa a curto prazo, tornou-se obrigatório criar paliativos para a continuidade da vida como então conhecíamos. O Poder Judiciária, como órgão de apaziguamento dos litígios entre indivíduos, necessitou se reinventar com soluções inéditas sem margem de experimentações, assim é que foi criado o *home office* como solução para continuidade dos trabalhos, bem como a realização de atos judiciais sem contato físico como audiências por videoconferência entre outros paliativos, sobressaindo, assim, a criação da citação pessoal sem que o Oficial de Justiça se expusesse aos riscos de contágio por contato humano.

Logo, foram utilizadas ferramentas tecnológicas de mensagens, até então existentes, para dar efetividade ao cumprimento das diligências que exigiam contato físico, por conta disso é que foi escolhido o uso do aplicativo whatsapp como ferramenta eficaz no trabalho do Oficial de Justiça, passando a ser um grande aliado na não proliferação do vírus de cura até então desconhecida.

No momento caótico vivenciado pelos operadores do direito, as medidas tomadas pelo Poder Judiciário, diga-se na vanguarda em adotar providências céleres e eficazes, surtiram os efeitos necessários a ponto da produtividade ter sobressaído, ultrapassando até mesmo os índices pré-pandêmico.

Dissipado de forma paulatina aquele período da história recente da humanidade, caminhamos para uma nova era em que as facilidades impostas pela tecnologia passaram a incorporar o cotidiano dos colaboradores do Poder Judiciário pelos grandes pontos de acertos verificados, embora ajustes necessitam ser feitos para aprimoramento. A utilização dessa sistemática como ferramenta de auxílio aos operadores do direito caiu no gosto a ponto de sua extirpação ser tida como medida incogitável. Assim, pode-se dizer que o uso do aplicativo Whatsapp como ferramenta de citação e intimação é uma vertente sem volta em vista da eficiência na comunicação judicial que impõe.

De ser dito que o Conselho Nacional de Justiça, à época, editou Resolução n. 354, em novembro de 2020, dispondo sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial, legitimando ainda mais o uso desses meios eletrônicos como eficazes no objetivo de citação e intimação remota das partes.

[...]

A Lei n. 14.195/2021, por sua vez, acabou por introduzir no ordenamento processual civil brasileiro alterações que afinaram a forma de citação e intimação à Resolução do Conselho Nacional de Justiça, demonstrando mais uma vez que essa forma sem contato pelo Oficial de Justiça passou a ser uma mudança que veio para ficar:

[...]

Em resumo, a utilização dessa ferramenta para realização de citação das partes em litígio, embora havendo lacuna legislativa no ponto, passou a ser aceita **desde que o ato cumpra com a sua finalidade** de dar ciência ao destinatário sobre a existência da ação com certificação de que a informação foi efetivamente a ele entregue e que o conteúdo é intelectível a não gerar dúvidas. Preenchidos esses requisitos, passou a jurisprudência a adotar tal forma como válida para cientificação.

[...]

Quanto ao primeiro questionamento, se possível ou não a cobrança de diligência para o cumprimento de mandado de citação de forma remota por Oficial de Justiça, e, por desdobramento, qual o critério para arbitramento do valor monetário da diligência, entende-se que tal pretensão deve ser prontamente rechaçada por encontrar obstáculo na subseção II do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça que trata sobre o "Cumprimento dos Mandados em Geral", mais especificamente no seu art. 192: "**A condução será paga quando ocorrer o efetivo deslocamento, sendo vedado o recebimento se o ato for realizado por telefone ou fornecido transporte pela parte.** (redação alterada por meio do Provimento n. 8, de 11 de setembro de 2015)".

A clareza da normativa é tanta que impede a realização de interpretações contrárias ao que definido, qual seja, de que a remuneração do ato é permitida quando houver "**efetivo deslocamento**" do Oficial de Justiça, ou seja, fato desencadeador do pagamento.

E como bem discorreu o Juiz Corregedor, Dr. Sílvio José Franco, a merecer destaque (doc. 5117410):

Dito isto, importante reforçar, sem embargo, que o cumprimento dos mandados de forma remota não exige o deslocamento do servidor (Oficial de Justiça) para efetuar o seu cumprimento. Conseqüentemente, resta dispensado o recolhimento das diligências para o fim exclusivo de descolamento. Isso porque, o cumprimento de forma remota permite a realização do ato de qualquer lugar pelo servidor, inclusive de sua residência. A respeito, no estudo feito por este Núcleo II, inserto no processo Administrativo Sei! n. 0014287-31.2020.8.24.0710, restou consignado que "a ferramenta em destaque [citação pelo aplicativo WhatsApp] parece assumir protagonismo no cenário disruptivo do trâmite processual eletrônico na medida em que alcança grande parte do público que possui telefone celular, permite - ainda que com determinadas limitações afetas à configuração do aplicativo pelo próprio usuário - a verificação de entrega e leitura das mensagens, proporciona maior celeridade à atividade jurisdicional e **acaba por ensejar economia de gastos afetos tanto ao deslocamento presencial do oficial de justiça quanto aos demais meios de comunicação que demandam, de alguma forma, atuação externa (a exemplo dos correios).**" (grifou-se).

Especificamente, segundo a [Lei Estadual n. 17.654](#), de 27 de dezembro de 2018, que "dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais (TSJ) e adota outras providências", a "Taxa de Serviços Judiciais tem por fato gerador a prestação de serviço público de natureza forense e será devida pelas partes ou terceiros interessados, em cada um dos seguintes procedimentos..." (art. 2º, *caput*). De seu turno, o § 1º, inciso VI, do referido dispositivo, previu que não se incluem nos serviços remunerados pela Taxa de Serviços Judiciais o custeio de despesas processuais como as relacionadas a "diligências de oficiais de justiça", a contar, portanto, com regulamentação própria.

Nesse sentido, a [Lei Complementar Estadual n. 156](#), de 15 de maio de 1997, no art. 45, disciplina que "os juízes de direito, promotores de justiça, servidores da justiça, notários e registradores públicos, quando tenham de praticar atos ou diligências fora dos auditórios ou do cartório, além das diárias quando necessárias, têm direito à condução de costume no local, paga pela parte que os requerer ou promover, ou pelo autor, quando determinados pelo juiz de ofício, de acordo com as normas expedidas pelo Conselho da Magistratura" e, segundo o parágrafo único "quando o interessado fornecer a condução, não são cobradas as despesas, a esse título, referidas neste artigo". A condução, nesses termos, cuida-se do valor que o Oficial de Justiça tem

direito apenas em caso de efetivo deslocamento para cumprir a diligência emanada pelo juízo.

E mais. Em razão do [Provimento CGJ n. 8](#), de 11 de setembro de 2015, foi alterada a redação do art. 192 do [Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina](#), passando a prever, de forma expressa, que "**a condução será paga quando ocorrer o efetivo deslocamento, sendo vedado o recebimento se o ato for realizado por telefone ou fornecido transporte pela parte**" (grifou-se).

Desse modo, considerando que o ato de citação pelo aplicativo WhatsApp (ou seja, de forma remota) deve ser realizado - nos termos da legislação de regência, e conforme disciplinado na [Circular CGJ-SC n. 222/2020](#) (complementada pela [Circular CGJ-SC n. 265/2020](#)) - pelo Oficial de Justiça, o recolhimento de valor a título de condução, nos atos cumpridos remotamente é indevida, sendo necessário, tão somente, a adequação do sistema judicial Eproc, a fim de que o software possibilite a dispensa da condução e emissão e distribuição do mandado para cumprimento de forma remota, na forma sugerida no parecer n. 4911712.

Por fim, cumpre esclarecer que a ausência de recolhimento de valor a título de condução não se trata de isenção ou renúncia. Isso porque, a legislação é muito cristalina ao dispor que o valor de condução é devido apenas em caso de efetivo descolamento, sendo dispensado, portanto, **(1)** quando o ato é realizado de forma remota (por meio do aplicativo WhatsApp, por exemplo) ou **(2)** quando o interessado na diligência presencial fornecer a condução.

Logo, por conta dessas acertadas explicações, não há como pretender seja exigido para realização dessa diligência uma contra prestação monetária, pois como bem explicitado, **o valor da diligência do Oficial de Justiça não é tido como Taxa de Serviço Judicial (TSJ), mas, sim, uma despesa processual** para fins de remuneração decorrente única e exclusivamente do deslocamento do servidor para cumprimento do ato. Assim, **não havendo deslocamento**, não há falar em direito a percepção da quantia monetária.

Conforme excelente trabalho realizado pela Corregedoria-Geral de Justiça para substanciar a discussão ora vertida com apresentação das experiências vividas por outros Tribunais de Justiça deste país, verifica-se de maneira geral que a maioria dos Tribunais que disponham em regramento interno simetria com o aplicado por este Tribunal de Justiça Catarinense, a ausência de cobrança da diligência se mostrou a mais presente.

Colhe-se do quadro apresentado pela CGJSC (doc. 8349151)

CORREGEDORIA-GERAL	OFICIAL DE JUSTIÇA RECEBE PELO CUMPRIMENTO DE MANDADO POR WHATSAPP?		MOTIVO	OBSERVAÇÃO
	SIM	NÃO		
Distrito Federal e dos Territórios (doc. <a href="#">8348624</a> )		x		
Goiás (doc. <a href="#">8348489</a> )		x	Não há locomoção	Pelo cumprimento da ordem de citação, intimação e notificação por meio eletrônico, por pessoa R\$34,99. O valor é revertido ao Poder Judiciário, pois diz respeito ao recolhimento de custas.
Minas Gerais (doc. <a href="#">8348504</a> )		x	Não há locomoção	Não há norma sobre o assunto e estão elaborando ato normativo para tratar da matéria.
Mato Grosso (doc. <a href="#">8348527</a> )	x			O valor cobrado por ato é de R\$25,00.

Paraná (doc. <a href="#">8348617</a> )		x	Não há locomoção	O valor é cobrado a título de custas às centrais de mandados, bem como às secretarias e escrivaniias, independentemente de expedição de mandado.
Rio de Janeiro (doc. <a href="#">8348570</a> )		x	Não há locomoção	O ato é cobrado a título de custas.
Rio Grande do Sul (doc. <a href="#">8348513</a> )		x	Não há locomoção	
São Paulo (doc. <a href="#">8348558</a> )	x			O cumprimento de mandado por WhatsApp está restrito à violência doméstica ou familiar, unidades prisionais e de internação. Não especificou o valor.

[...]

E o parecer do Corregedor-Geral de Justiça foi conclusivo: "Como se pode notar, a maioria dos Tribunais entende que a cobrança da despesa somente pode ocorrer quando há o efetivo deslocamento, inclusive o [Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina](#) está em harmonia com essa compreensão, senão veja-se: *a condução será paga quando ocorrer o efetivo deslocamento, sendo vedado o recebimento se o ato for realizado por telefone ou fornecido transporte pela parte (art. 192)*".

**Nessa linha, e não havendo margem a entendimento diverso, é que se refuta por completo a pretensão de pagamento da diligência de citação de forma remota via aplicativo de mensagem whatsapp por faltar deslocamento físico do Oficial de Justiça. Por consequência, quanto ao questionamento dos critérios de arbitramento do valor do ato, perde ele relevo frente a prejudicialidade que se gera.**

Irresignado o SINDUJUS interpôs o presente recurso

administrativo, cujo mote central é a seguinte tese:

Precipuamente, a decisão proferida baseia-se no entendimento de que, nos casos de cumprimento remoto, não há deslocamento físico do Oficial de Justiça, e, portanto, não se aplicaria a cobrança de diligências. Contudo, argumenta-se que, ainda que não haja deslocamento, há custos operacionais associados ao cumprimento remoto, tais como: uso de celular pessoal, pacotes de dados, além de equipamentos utilizados para viabilizar o cumprimento dos mandados, conforme previsto no art. 45 da Lei Complementar Estadual n. 156/1997. Nesse cenário, a vedação total da cobrança se mostra insustentável, uma vez que o cumprimento remoto não elimina as despesas operacionais suportadas pelos Oficiais de Justiça e, em comparação ao momento antecedente, ensejará um retrocesso nesse aspecto financeiro.

Pugna então o sindicato, pelo reconhecimento da validade da cobrança de diligência quando do cumprimento de mandados via aplicativo de conversa.

Analizando todo o processado, conclui-se que a incorporação de meios tecnológicos às rotinas do Poder Judiciário constitui processo irreversível e encontra-se amparada pelo ordenamento jurídico.

A Lei n. 11.419/2006 consolidou a informatização do processo judicial, inaugurando paradigma no qual a tramitação eletrônica e a prática de atos processuais em ambiente digital passaram a ostentar plena validade. O Código de Processo Civil de 2015 reforçou essa diretriz ao estabelecer, como regra, a preferência pela realização de atos processuais por meio eletrônico, inclusive no tocante às comunicações oficiais, desde que preservadas as garantias essenciais de autenticidade, segurança e efetividade.

Nesse cenário, ferramentas como o aplicativo WhatsApp passaram a ser utilizadas como instrumentos auxiliares à execução de ordens judiciais, especialmente em situações excepcionais, contribuindo para maior celeridade e racionalização do serviço. Durante o período pandêmico, a Corregedoria-Geral da Justiça, por meio de atos orientativos, admitiu a utilização de aplicativos de mensagens como meio complementar para citações e intimações, desde que observados requisitos mínimos de identificação do destinatário, registro e certificação do cumprimento do ato.

Todavia, a validade do meio eletrônico para a prática de atos processuais não se confunde com a instituição de regime indenizatório correspondente. A legislação que disciplina o processo eletrônico não previu, de forma expressa, a cobrança de diligências ou o pagamento de condução em hipóteses de cumprimento remoto. A disciplina remuneratória dos Oficiais de Justiça, em regra, permanece vinculada ao modelo tradicional de ressarcimento de despesas de locomoção, não sendo possível extrair da mera modernização dos meios de comunicação autorização implícita para criação de despesa pública.

No âmbito deste Tribunal, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça disciplina a matéria de modo objetivo ao condicionar o pagamento de condução ao efetivo deslocamento do servidor. Dispõe o art. 117 da versão vigente:

Art. 117. A condução será paga quando ocorrer o efetivo deslocamento, vedado o recebimento se o ato for realizado por telefone ou for fornecido transporte pela parte.

Dessa forma, ausente deslocamento físico, inexiste respaldo normativo para o pagamento da verba, cuja essência está ligada ao custeio do transporte necessário ao cumprimento presencial do mandado. Eventual ampliação do regime indenizatório demandaria previsão formal e específica, sob pena de violação ao princípio da legalidade administrativa.

É nesse contexto que se revela juridicamente acertado o encaminhamento adotado pelo Conselho da Magistratura: reconhece-se a utilidade dos meios digitais como ferramenta de modernização e eficiência, porém preserva-se, no estágio normativo atual, a impossibilidade de cobrança de diligência sem disciplina expressa. Eventual redefinição desse regime exige deliberação administrativa própria, mediante alteração normativa, no âmbito da competência do Conselho da Magistratura, ouvido o parecer da Corregedoria-Geral da Justiça, nos termos do art. 24 da Lei Complementar n. 339/2006.

Embora o SINDOJUS sustente que a crescente utilização de atos remotos tornou essa prática realidade incontornável, não cabe ao órgão jurisdicional instituir, por interpretação extensiva, obrigação pecuniária não prevista em lei ou norma interna, sobretudo quando envolvida a criação de despesas no âmbito da Administração Pública.

Determinada nova consulta junto aos Tribunais estaduais do país (doc. 9780126, de 04/09/2025), o SINDOJUS apresentou manifestação (doc. 10085044, de 18/11/2025), no sentido de que efetuou revisão da documentação já constante dos autos (docs 8384489 a 8348649) e que, diferentemente do Parecer doc. 8349151, concluiu que mais da metade dos tribunais que responderam à consulta da Presidência possibilitam a cobrança de diligências, conforme tabela abaixo:

Tribunal	Há recolhimento relacionado a atos remotos?	Observação sintética
TJMT	Sim	Provimento CGJ n. 30/2022: prevê diligência eletrônica, hoje em torno de R\$ 29,00 por ato, com destinação aos Oficiais de Justiça.
TJSP	Sim	Normas de Serviço da Corregedoria: mandados sem deslocamento / mandados remotos com diligência remota específica (UFESP), inclusive com resarcimento por mandado cumprido.

TJPR	Sim	Instrução Normativa 073/2021-CGJ/PR: recolhimento de valores para as Centrais de Mandados em atos eletrônicos, com reversão parcial aos Oficiais de Justiça, em percentual sobre o valor fixado.
TJRJ	Sim	Tabela de custas prevê valor para diligências eletrônicas (ex.: envios de mensagens), ainda que, na prática, o montante não seja destinado ao Oficial, mas recolhido como custas judiciais.
TJGO	Sim	Provimento n. 94/2022: recolhimento de valores por pessoa citada/intimada por meio eletrônico, no valor de R\$ 34,99, a título de custas, com disciplina específica para atos remotos.
TJMG	Não	Informa não possuir norma específica e estar em elaboração de ato normativo sobre o tema.
TJDFT	Não	Não há pagamento adicional ao Oficial; o recolhimento de custas segue modelo próprio, sem previsão específica para diligência remota.
TJRS	Não	Mantém entendimento de inexistência de despesa quando não há locomoção, não havendo previsão normativa específica para o ato remoto.

Concluiu-se, na referida manifestação, que haveria “tendência de inserção dos atos remotos nos sistemas de custas e despesas judiciais, com cinco Cortes estaduais em posição mais avançada”.

Dessa forma, o exame das práticas atualmente adotadas em âmbito nacional evidencia que, ao menos até o presente momento e conforme os registros de que se dispõe, os tribunais têm admitido, por meio de regulamentação específica, o pagamento de diligências realizadas remotamente por intermédio de aplicativos de mensagens, como o WhatsApp.

Essa autorização, embora ainda não represente a orientação predominante no cenário nacional, uma vez que apenas oito tribunais se manifestaram, revela-se juridicamente relevante e sinaliza uma tendência de evolução interpretativa diante da progressiva incorporação de ferramentas tecnológicas no cumprimento dos mandados judiciais.

Com efeito, ainda que a maioria dos tribunais não tenha instituído, até o momento, disciplina específica para remuneração de diligências realizadas exclusivamente por meio remoto, constata-se que importantes tribunais estaduais, dotados de significativa envergadura institucional e expressiva dimensão jurisdicional, como os Tribunais de Justiça de São Paulo, Paraná e Mato Grosso, já avançaram na regulamentação do tema, reconhecendo, em alguma medida, a necessidade de compensação pelo trabalho operacional desempenhado pelo Oficial de Justiça também em ambiente digital.

Tal circunstância, portanto, evidencia que a discussão não se mostra periférica ou isolada, mas inserida em contexto de transformação estrutural da atividade jurisdicional, reforçando a necessidade de regulamentação mais detalhada e sistematizada sobre o uso de tecnologias e seus efeitos remuneratórios no âmbito do Poder Judiciário.

A regulamentação relativa à eventual indenização de diligências remotas, como a postulada pelo SINDOJUS/SC, pode, portanto, ser enfrentada no âmbito próprio da normatização interna deste Tribunal, mediante eventual revisão do **Código de Normas da Corregedoria-Geral**

**da Justiça**, observado o procedimento institucional competente.

Nesse sentido, mostra-se recomendável que as entidades representativas da categoria formulem pleito diretamente perante a Administração do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por meio de requerimento dirigido à Corregedoria-Geral da Justiça, a fim de que se instaure discussão administrativa e técnica, com participação dos órgãos competentes, para avaliar a conveniência e viabilidade de eventual disciplina normativa específica.

Diante disso, inexistindo, no presente estado normativo, previsão que autorize a cobrança de diligências em hipóteses de cumprimento remoto de mandados, impõe-se reconhecer o acerto da decisão do Conselho da Magistratura, que corretamente vedou tal prática, sem prejuízo de que a questão seja submetida ao âmbito administrativo próprio para eventual regulamentação futura.

Recomenda-se, por fim, que as entidades representativas da categoria, a exemplo do SINDOJUS/SC, encaminhem formalmente sua postulação, tal qual como feito no doc. 10089261, à Administração do TJSC, para que, no foro institucional adequado, seja examinada a possibilidade de edição de disciplina normativa específica, com a participação dos órgãos competentes e observância das balizas jurídicas pertinentes.

## **DECISÃO**

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso administrativo interposto, mantendo-se a decisão do Conselho da Magistratura na forma como proferida, com a remessa dos autos à Corregedoria-Geral de Justiça para ciência e eventual elaboração de estudos com vistas à regulamentação da matéria.



Documento assinado eletronicamente por **Haidee Denise Grin, Desembargadora**, em 04/02/2026, às 15:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **10300730** e o código CRC **0C233230**.